



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.596-A, DE 2025 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a destinação prioritária de bens e valores decorrentes de condenação criminal, com foco no fortalecimento da segurança pública e no apoio aos agentes públicos de segurança e suas famílias; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(DO SR. CABO GILBERTO SILVA)

Altera o art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a destinação prioritária de bens e valores decorrentes de condenação criminal, com foco no fortalecimento da segurança pública e no apoio aos agentes públicos de segurança e suas famílias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

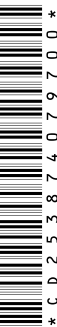
Art. 1º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 9º:

“§ 3º Os valores resultantes da alienação de bens e direitos perdidos em favor do Estado, bem como aqueles oriundos de alienação antecipada autorizada judicialmente nos termos do Código de Processo Penal, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, terão destinação prioritária para:

I – programas e ações de apoio, assistência e reparação a agentes públicos de segurança e seus dependentes, vítimas de lesão grave, invalidez permanente ou morte em razão da atividade profissional;

II – ações de fortalecimento da segurança pública no ente federativo responsável pela atuação que resultou na apreensão;

III – complementação do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

§ 4º A distribuição dos valores observará os seguintes parâmetros, regulamentados pelo Poder Executivo:

I – mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para ações previstas no inciso I do § 3º;

II – mínimo de 50% (cinquenta por cento) para ações previstas no inciso II do § 3º;

III – o remanescente ao Fundo Nacional de Segurança Pública, observado o inciso III do § 3º.

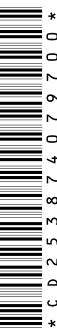
§ 5º Os percentuais referidos no § 4º poderão ser ampliados a critério do ente federativo beneficiário, mediante ato regulamentar, sem prejuízo da destinação mínima prevista neste artigo.

§ 6º Armas, munições e equipamentos bélicos apreendidos e declarados perdidos em favor do Estado serão destinados prioritariamente às forças policiais do ente federativo responsável pela atuação que resultou na apreensão, observada a legislação federal aplicável ao material bélico e os procedimentos de registro, controle e rastreabilidade.

§ 7º A alienação antecipada, a destinação provisória e o uso operacional de bens apreendidos observarão o disposto no Código de Processo Penal, na Lei nº 11.343/2006, na Lei nº 12.850/2013 e na Lei nº 13.964/2019, garantindo-se, em qualquer caso, a reversibilidade, o contraditório, a ampla defesa e a restituição ou indenização equivalente em caso de absolvição.

§ 8º O Ministério Público fiscalizará a observância das destinações previstas neste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a alienação ou destinação, podendo requerer providências ao juízo competente em caso de descumprimento.

§ 9º A destinação prevista neste artigo não substitui benefícios legais já assegurados aos agentes de segurança e seus dependentes e será operacionalizada mediante regulamentação.” (NR)





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

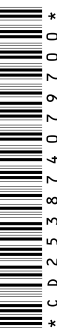
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico de destinação de bens e valores decorrentes da atividade criminal, possibilitando que tais recursos sejam direcionados de forma imediata, eficiente e socialmente justa ao fortalecimento da segurança pública e ao amparo dos agentes que, diariamente, arriscam a própria vida para proteger o cidadão brasileiro.

Ao estabelecer que parte dos valores obtidos com a alienação judicial de bens apreendidos seja destinada prioritariamente a programas de apoio, assistência e reparação a policiais e seus dependentes vítimas de lesão grave, invalidez ou morte em serviço, esta proposição busca atender a uma demanda humanitária inadiável: garantir amparo digno às famílias que sofrem as consequências mais duras da violência criminal. Não se trata de criar benefícios, mas de reconhecer o sacrifício daqueles que, na linha de frente contra o crime, sustentam com a própria integridade física e emocional a ordem pública e a segurança da sociedade.

Paralelamente, o projeto determina que a maior parte dos valores resultantes da atividade confiscatória seja reinvestida diretamente nas forças de segurança do ente federativo responsável pela ação que resultou na apreensão dos bens. Tal medida tem por objetivo fortalecer o ciclo virtuoso de combate à criminalidade, garantindo que os recursos provenientes da prática ilícita retornem imediatamente à estrutura estatal incumbida de enfrentá-la. Em vez de bens precívalis se deteriorarem em depósitos ou valores permanecerem indisponíveis durante anos até o trânsito em julgado, o projeto confere agilidade à utilização desses ativos, sempre sob estrita supervisão judicial e observância ao devido processo legal, à ampla defesa e à presunção de inocência.

A destinação antecipada aqui prevista não representa violação ao princípio constitucional da não culpabilidade, uma vez que o texto legal estabelece salvaguardas de reversibilidade e indenização em caso de absolvição, em consonância com o tratamento previsto no Código de Processo Penal, na Lei de Combate ao Crime Organizado, na Lei de Drogas e no Pacote Anticrime.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Além disso, a proposta encontra respaldo em experiências exitosas nacionais e internacionais, que demonstram que reinvestir o produto do crime no próprio sistema de segurança pública é estratégia eficaz para conter a expansão do crime organizado e reduzir sua capacidade de recomposição patrimonial. Trata-se de medida que alia racionalidade administrativa, eficiência operacional e justiça distributiva, uma vez que não cria qualquer despesa pública adicional e utiliza recursos oriundos da própria atividade criminosa para fortalecer o Estado e proteger os cidadãos.

Ao mesmo tempo, o texto contempla mecanismos de controle institucional ao prever fiscalização do Ministério Público e regulamentação específica, assegurando transparência e conformidade aos parâmetros constitucionais.

Em síntese, a proposta reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção de seus agentes e com o enfrentamento responsável e eficaz da criminalidade. O crime não pode continuar se beneficiando da própria desordem que produz, nem a sociedade pode assistir inerte à ausência de apoio às famílias daqueles que tombam na defesa da ordem pública.

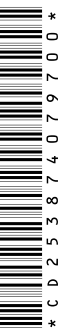
É dever moral, jurídico e institucional assegurar que o patrimônio ilegalmente acumulado seja convertido em instrumento de justiça social e fortalecimento da segurança. Por essas razões, conclamo os ilustres Pares a aprovarem este Projeto de Lei, que representa um passo firme na construção de um sistema penal mais justo, eficiente e comprometido com a dignidade humana e com a proteção daqueles que arriscam a vida para preservar a paz social.

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-128502-agosto-2013-776714norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-1134323-agosto-2006-545399norma-pl.html
LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-1396424-dezembro-2019-789639norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2025

Altera o art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a destinação prioritária de bens e valores decorrentes de condenação criminal, com foco no fortalecimento da segurança pública e no apoio aos agentes públicos de segurança e suas famílias.

Autor: Deputado Cabo Gilberto Silva. (PL/PB).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.596, de 2025, propõe alteração no art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de disciplinar a destinação prioritária dos valores obtidos com a alienação de bens e direitos perdidos em favor do Estado, bem como daqueles provenientes de alienação antecipada autorizada judicialmente no curso da persecução penal.

A proposição acrescenta os §§ 3º a 9º ao referido dispositivo legal, estabelecendo critérios objetivos para a aplicação dos recursos oriundos do confisco penal, com prioridade para: (i) ações de apoio, assistência e reparação a agentes públicos de segurança e seus dependentes, nos casos de lesão grave, invalidez permanente ou morte em decorrência do exercício da função; (ii) investimentos no fortalecimento das atividades de segurança pública do ente federativo responsável pela atuação que ensejou a apreensão dos bens; e (iii) destinação do valor remanescente ao Fundo Nacional de Segurança Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O projeto prevê, ainda, parâmetros mínimos de destinação dos recursos, a serem regulamentados pelo Poder Executivo, bem como regras específicas para a destinação de armas, munições e equipamentos apreendidos, assegurando controle, rastreabilidade e observância das garantias do devido processo legal, inclusive quanto à reversibilidade das medidas em caso de absolvição.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar proposições relacionadas ao enfrentamento da criminalidade, à repressão ao crime organizado e ao aperfeiçoamento dos instrumentos legais destinados à proteção da ordem pública e da sociedade.

Sob essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 5.596/2025 revela-se plenamente pertinente ao campo material desta Comissão, ao tratar de um dos pilares mais relevantes da política moderna de enfrentamento ao crime organizado: a asfixia patrimonial das organizações criminosas e a destinação socialmente responsável dos recursos oriundos do confisco penal.

A proposta parte de premissa correta ao reconhecer que o produto do crime deve ser revertido em favor da própria sociedade e, especialmente, em benefício das estruturas estatais responsáveis pelo combate direto à criminalidade. Ao estabelecer a destinação prioritária dos valores confiscados para o fortalecimento da segurança pública e para a assistência a agentes públicos vitimados no exercício de suas funções, o projeto promove um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

ciclo virtuoso de reinvestimento institucional, no qual os recursos retirados do crime organizado passam a financiar sua própria repressão.

A previsão de apoio material e assistencial aos agentes de segurança pública e a seus dependentes, nos casos de morte ou invalidez decorrentes da atividade funcional, representa medida de justiça institucional e de valorização daqueles que se expõem cotidianamente ao risco em defesa da sociedade. Trata-se de reconhecimento concreto do sacrifício imposto a esses profissionais, indo além de discursos meramente retóricos.

Igualmente meritória é a destinação prioritária de recursos ao ente federativo responsável pela atuação que resultou na apreensão dos bens, o que fortalece a lógica federativa, incentiva a atuação integrada e confere maior eficiência às operações de combate ao crime organizado. Essa medida contribui para evitar a deterioração ou subutilização de ativos apreendidos, além de reforçar a capacidade operacional das forças de segurança diretamente envolvidas na repressão criminal.

O projeto também se mostra tecnicamente pertinente ao prever salvaguardas expressas quanto ao respeito ao contraditório, à ampla defesa e à reversibilidade das medidas, afastando riscos de arbitrariedade e assegurando compatibilidade com os princípios constitucionais que regem o processo penal. A fiscalização da destinação dos recursos pelo Ministério Público confere transparência e controle institucional à aplicação da norma.

Do ponto de vista da segurança pública, a proposição dialoga diretamente com a realidade brasileira, marcada pela crescente sofisticação das organizações criminosas, que acumulam patrimônio ilícito em larga escala e utilizam tais recursos para ampliar seu poder econômico, territorial e bélico. Permitir que esses valores retornem efetivamente à sociedade, em especial às estruturas responsáveis por enfrentá-las, é medida não apenas legítima, mas necessária.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, sua adequação aos objetivos desta Comissão e sua contribuição efetiva para o fortalecimento da segurança pública e do combate ao crime organizado, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.596, de 2025.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

Apresentação: 06/04/2026 16:13:3.853 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5596/2025

PRL n.1



* CD 261679133100 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.596/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Capitão Alden - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Heloísa Helena, Junio Amaral, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

